

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1024/73

DATA: 25-10-73

Altera a Lei Municipal nº 498/66, que dispõe sobre isenção de impostos municipais à indústria, revoga as disposições das Leis Municipais nºs 534/67 e 792/70, e dá providências ao Plano Industrial e Habitacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

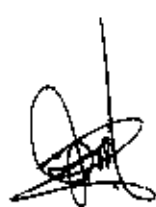
L E I :

Art. 1º - Fica, por força desta Lei, alterada a Lei Municipal nº 498/66, que dispõe sobre isenção de impostos municipais à indústria, revoga as disposições das Leis Municipais nºs 534/67 e 792/70 e dá providências ao Plano Industrial e Habitacional.

Art. 2º - Ficam isentas do pagamento de todos os impostos municipais as indústrias que se instalarem no Município de Maringá, na forma da Tabela abaixo:

- a) - por 2 (dois) anos, as indústrias com capacidade de emprego para 50 (cincoenta) ou mais funcionários e operários;
- b) - por 5 (cinco) anos, as indústrias com capacidade de emprego para 100 (cem) ou mais funcionários e operários;
- c) - por 10 (dez) anos, as indústrias com capacidade de emprego para 200 (duzentos) ou mais funcionários e operários;
- d) - por 15 (quinze) anos, as indústrias com capacidade de emprego para 500 (quinhentos) ou mais funcionários e operários;
- e) - por 20 (vinte) anos, as indústrias com capacidade de emprego para 1.000 (um mil) ou mais funcionários e operários;

segue...





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1024/73

2.

Art. 3º - Os favores da isenção concedida por esta Lei também se aplicarão com relação a quaisquer novos impostos que venham a ser lançados pelo Município, durante a vigência da mesma.

Art. 4º - Os candidatos aos benefícios desta Lei deverão apresentar seus pedidos em requerimentos ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de organização legal da firma, empresa ou sociedade;
- II - Prova do capital social;
- III - Compromisso firmado de aceitar a obrigatoriedade do recolhimento de tributos estaduais junto às Agências Exatorias do Estado, localizados dentro do próprio Município de Maringá.

Art. 5º - A isenção dos impostos municipais obtida nos termos desta Lei será contada desde o início da construção dos prédios em que devam instalar as indústrias beneficiadas.

Art. 6º - Os benefícios, concedidos na conformidade desta Lei, poderão ser transferidos a sucessores e concessionários, mediante requerimento em termos, ao Prefeito Municipal de Maringá.

Parágrafo Primeiro - O requerimento, a que se refere este Artigo, deverá dar entrada oficialmente na Prefeitura de Maringá, dentro do mesmo exercício em que se realizar a transferência ou concessão.

Parágrafo Segundo - Aos sucessores e concessionários será concedida a isenção pelo tempo restante, considerando válido o prazo estabelecido desde o início da concessão desse benefício aos antecessores.

Art. 7º - A isenção de impostos, prevista nesta Lei, compreende os que atingirem ou forem devidos pelos prédios edificadas na área de situação do complexo industrial.

segue...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1024/73

3.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aquisição e alienação de áreas de terras, inclusive através de desapropriação, amigável ou judicial, nos termos da Lei Federal destinadas as finalidades previstas nesta Lei VETADO.

Parágrafo Primeiro - VETADO.

Parágrafo Segundo - A aquisição ou alienação de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação.

Parágrafo Terceiro - Para proceder as avaliações, o Poder Executivo Municipal expedirá Decreto compondo uma Comissão formada de 6 (seis) membros, integrada por 4 (quatro) vereadores, sendo 2 (dois) de cada partido, indicados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Quarto - O laudo de avaliação será sempre anexado aos respectivos processos.

Parágrafo Quinto - Não será permitido mais de uma transação com o mesmo mutuário ou adquirente, salvo nos casos de expansão da adquirente.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar escrituras definitivas de venda e compra, dos imóveis alienados para os fins previstos nesta Lei, ainda que a venda se dê em condições, desde que caucionado o restante do preço por títulos de crédito ou garantia real.

Art. 10 - Da escritura de venda e compra constará, obrigatoriamente o compromisso do adquirente de iniciar a implantação das obras no prazo máximo de 6 (seis) meses, pena de reversão do imóvel ao patrimônio público, com perda das parcelas já pagas a favor do Município.

Art. 11 - Ficam, por força desta Lei, ratificadas quaisquer aquisições ou alienações porventura efetuadas, para os fins aqui previstos.

segue...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1024/73

4.

Art. 12 - Fica expressamente autorizada a utilização, para os fins previstos nesta Lei, das áreas já declaradas de utilidade pública pelo Decreto nº 99/70, de 05 de novembro de 1970.

Art. 13 - Os interessados na aquisição de terrenos apresentarão seus pedidos ao Prefeito Municipal, requerendo em termos e indicando, inclusive, o tipo de indústria e a área necessária de terreno para sua instalação.

Parágrafo Único - As áreas adquiridas nos termos desta Lei serão intransferíveis quando não edificadas.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal mandará elaborar projetos-pilotos para instalações industriais, de alto interesse da região, que serão financiáveis nas mesmas condições do terreno, expressas no Artigo 9º desta Lei.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Maringá cooperará, no limite de suas atribuições, com os estabelecimentos industriais beneficiados por esta Lei, no sentido de obter das organizações e entidades públicas, para-estatais, autárquicas e empresas de serviços públicos, as soluções adequadas aos problemas atinentes a instalação e funcionamento das indústrias.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal de Maringá promoverá campanhas publicitárias de âmbito nacional, sobre as condições favoráveis apresentadas pelo Município de Maringá, para os investimentos industriais.

Art. 17 - Para o atendimento de conveniências financeiras econômicas, poderá o Poder Executivo Municipal transferir para Sociedade de Economia Mista, criada por Lei específica e aprovada pela Câmara Municipal, imóveis escriturados para a Municipalidade.

Parágrafo Único - A prerrogativa estabelecida neste artigo destina-se à formação de patrimônio próprio resguardado ao Município à condição majoritária de acordo com as Leis que regem as Sociedades Anônimas.

segue...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

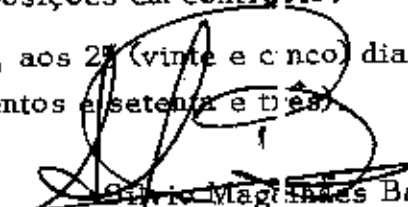
SABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1024/73

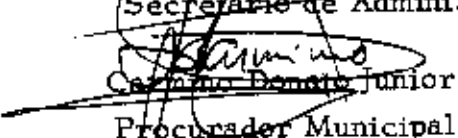
5.

- Art. 18 - Nos casos relacionados ao Plano Habitacional, o Município poderá vender ou promover concessão de uso das residências, visando particularmente a contenção do enfavelamento.
- Art. 19 - Os recursos destinados a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, prevista nos orçamentos anuais e plurianuais.
- Art. 20 - Nos casos de indústrias pioneiras ou complexos industriais de elevado investimento e sofisticada tecnologia, o Poder Executivo Municipal examinará requerimento às isenções previstas.
- Art. 21 - Ficam assegurados os direitos concedidos por disposições anteriores a esta Lei.
- Art. 22 - VETADO.
- Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

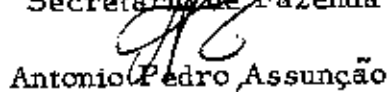
PAÇO MUNICIPAL, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 1973 (um mil novecentos e setenta e três).


Silvio Magalhães Barros
Prefeito Municipal


João Carlos do Nascimento
Secretário de Administração

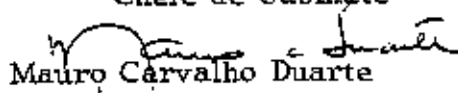

Cassiano Demate Junior
Procurador Municipal

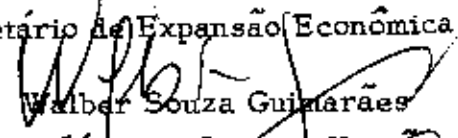

Waldwin Bueno Netto
Secretário de Fazenda

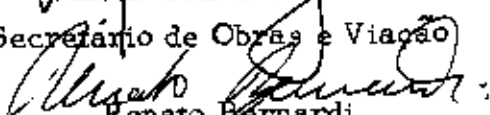

Antonio Pedro Assunção
Secretário de Serviços Públicos


Naby Zacarias
Secretário de Educação

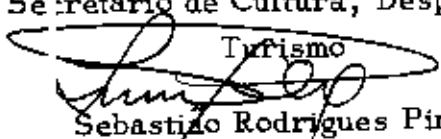

Waldemar Guimaraes
Chefe de Gabinete

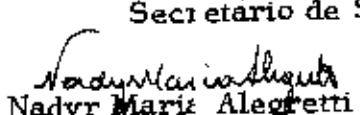

Mauro Carvalho Duarte
Secretário de Expansão Econômica


Walber Souza Guimarães
Secretário de Obras e Viação


Renato Bernardi

Secretário de Cultura, Desportos e Turismo


Sebastião Rodrigues Pimentel
Secretário de Saúde e Bem Estar Social


Nadyr Maria Alegretti
Diretora do Conselho Municipal de Ensino e Assistência Social